ACÓRDÃO - AC02 - 486/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2966/2011
PROTOCOLO	: 1032233
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
INTERESSADO	: ASSIS & PASSOS LTDA- ME
ADVOGADO	: RONALDO MIRANDA DE BARROS – OAB/MS 7.935
VALOR	: R$ 75.568,90
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A ELABORAÇÃO DE MERENDA ESCOLAR PARA AS ESCOLAS MUNICIPAIS – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – TERMO DE APOSTILAMENTO – TERMO DE SUPRESSÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO IRREGULAR – CONTAMINAÇÃO DOS ATOS SUBSEQUENTES – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXAME E JULGAMENTO QUANTO AOS ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. Mesmo que apresentada a exatidão dos atos referentes ao contrato e aos seus termos aditivos, termo de apostilamento e termo de supressão, o fato de decorrerem de procedimento licitatório julgado irregular, que contamina os atos subsequentes, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993, impõe a declaração de irregularidade destes, sem a aplicação de multa por tal reconhecimento, que já imposta ao responsável pelas infrações reconhecidas na primeira fase, em respeito ao princípio do “non bis in idem”.

2. Não há contaminação da execução financeira, cujo exame e julgamento da matéria por esta Corte se dá quanto aos atos de execução do objeto do contrato, que desenvolvida em consonância às disposições legais aplicáveis à espécie, a qual recebe o reconhecimento da regularidade.

3. O atraso na remessa dos documentos a esta Corte atrai a aplicação de multa ao responsável, além do cabimento da recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios, bem como, nas futuras contratações, para que não incorra nas impropriedades verificadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a

irregularidade da formalização do **Contrato nº 83/2011**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Camapuã/MS**, e a empresa **Assis e Passos Ltda**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, que embora exata em todos os seus termos, encontra-se amparada em procedimento licitatório julgado irregular, contaminando, dessa forma, todos os atos subsequentes, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993; a **irregularidade** da formalização dos **1º** e **2º Termos Aditivos, Apostilamento e Termo de Supressão**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, por se encontrar amparada em procedimento licitatório julgado irregular, contaminando, em consequência, todos os atos subsequentes, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993; e a **regularidade** da execução financeira do **Contrato nº 83/2011**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; com **aplicação de multa** no valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Marcelo Pimentel Duailibi,** Prefeito Municipal de Camapuã à época, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos artigos 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 170, § 1º, I, alínea "a", e 172, I, alínea "b", todos da Resolução Normativa nº 76/2013; **recomendação** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, bem como nas futuras contratações, para que não incorra nas impropriedades anteriormente citadas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco)** dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se do exame da **formalização do Contrato Administrativo nº 83/2011**, dos **1º e 2º Termos Aditivos**, **Apostilamento e Termo de Supressão** bem como sua **execução financeira**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Camapuã/MS**, e a empresa **Assis e Passos Ltda**, com o valor inicial de **R$ R$ 75.568,90** (setenta e cinco mil quinhentos e sessenta e oito reais e noventa centavos).

O objeto da contratação é o fornecimento de gêneros alimentícios para a elaboração de merenda escolar para as escolas municipais, centro de educação infantil e programa de erradicação do trabalho infantil – PET.

No caso em apreço, necessário ressaltar que na **Decisão Simples da 1ª Câmara DS1-SECSES-653/2011**, proferida nos autos do **TC/2947/2011**, julgou **irregular** o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 01/2011, visto se tratar de procedimento que gerou contratações coletivas.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, a princípio, por meio da Análise **ANA - 2ICE - 7698/2017**, manifestou-se pela irregularidade da formalização contratual, assim como do Termo de Supressão e dos 1º e 2º Termos Aditivos, que embora exata em todos os seus termos, encontra amparada em **procedimento licitatório julgado ilegal e irregular, contaminando**, em consequência, todos os termos e atos subsequentes.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer **PAR - 3ª PRC - 18667/2017**, seguindo o entendimento do órgão de apoio, opinou pela irregularidade da 2ª fase e dos termos de supressão, aditivos e apostilamento ao contrato, bem como pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

O Conselheiro Relator à época, em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa requereu a intimação do Ordenador de Despesas para, querendo, apresentar esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas conforme **DSP - G.ICN - 42435/2017**.

O ordenador de despesas compareceu aos autos, conforme peças de nº 14, 16, 21, e 22, apresentando resposta para legitimar a contratação pública.

Continuamente, a **Divisão de Fiscalização de Educação**, por meio da Análise **ANA - DFE - 2918/2020**, **RETIFICOU** a análise anterior, **ANA - 2ICE - 7698/2017** (fls. 10-17) e concluiu pela regularidade da **formalização do Contrato Administrativo n° 083/2011**, bem como, do seu **Apostilamento, Termo de Supressão e seus 1º e 2º Termos Aditivos** e pela regularidade da **execução financeira**.

O Ministério Público de Contas, divergindo do entendimento da divisão

especializada, **RATIFICA** o Parecer **PAR - 3ª PRC - 18667/2017** (fls. 18-19) e, pelo **PAR - 3ª PRC – 3408/2021** concluiu pela irregularidade da formalização do Contrato Administrativo, do Termo de Apostilamento, do Termo de Supressão e do 1° e 2° Termos Aditivos, bem como da execução financeira, ainda opinou pela imposição de multa ao responsável em **razão da remessa intempestiva dos documentos**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "b", c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Passo ao exame do mérito que recai sobre, a formalização do contrato e dos 1º e 2º termos aditivos bem como da execução financeira, conforme consta no art. 59, I e III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 120, II e III do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

Extrai-se do feito que a Divisão Fiscalização de Educação e o Ministério Público de Contas divergiram seus entendimentos em relação aos atos praticados.

Compulsando os autos, vejo que assiste razão em partes à equipe técnica, como será demonstrado a seguir.

- DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

Com relação ao instrumento de contrato, nota-se que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de publicação.

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 10 (dez) meses, com vigência no período até **23/02/2011** a **31/12/2011**, conforme cláusula décima do contrato (fl.40).

A **publicação** de seu extrato foi efetivada em **07/03/2011**, como se colhe da fl. 45 dos autos, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul nº 0290, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, vê-se que foi efetivada de forma **tempestiva** na data de **29/03/2011**, em atendimento ao prazo disposto na **INTCE Nº 35/2011**, vigente à época.

Por certo, ante ao que determina o § 2º do art. 49 da Lei 8.666/93, não há

como desconsiderar a contaminação do contrato administrativo decorrente de um **procedimento licitatório realizado por atos irregulares.**

O comando posto no art. 49, § 2º e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, são claros ao afirmar que a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato, e sua nulidade opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente deveria produzir, além de desconstruir os já produzidos.

> **Art. 49** A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
>
> **(...)**
>
> **§ 2º** A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
>
> **(...)**
>
> **Art. 59** A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Corporificando o entendimento de contaminação do vício da licitação ao contrato, torna-se conveniente colacionar os ensinamentos de Marçal Justen Filho, que afirma, ao comentar o artigo 49 da Lei 8.666/93, que "há vínculo lógico-jurídico entre a licitação e o contrato". Portanto, a tardia revelação do vício da licitação produz reflexos sobre o contrato já firmado. "A proclamação do vício em momento posterior à assinatura do contrato não impede o desfazimento deste último."

À vista disso, a **formalização contratual**, deve ser considerada **irregular**, pois é diretamente atingida por eventual irregularidade no procedimento licitatório.

Todavia, em respeito ao Princípio do *no bis in idem*, deixo de aplicar multa pela irregularidade na formalização contratual, porquanto a ilegalidade no procedimento licitatório já resultou na penalidade em desfavor do ordenador de despesas, conforme **Decisão Simples da 1ª Câmara DS1-SECSES-653/2011**, prolatada nos autos do **TC/2947/2011**.

- QUANTO AOS TERMOS ADITIVOS

- TERMO DE SUPRESSÃO

O referido Termo de Supressão teve como objeto o cancelamento referente ao fornecimento de Gás Liquefeito (13kg), subtraindo o valor total de **R$ 5.977,40** (cinco mil novecentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), do referido contrato.

A assessoria jurídica rubricou o termo de rescisão, cumprindo, desse modo com o que prevê o paragrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, sendo também

apresentada a devida justificativa com a autorização do ordenador de despesas, conforme estabelece o § 2º do art. 57, c/c o § 1º do art. 65, ambos da Lei nº 8.666/1993.

Sua **publicação** na imprensa oficial ocorreu em **29/06/2011**, dentro do prazo de 20 dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura ocorrida em **27/06/2011**.

Quanto à remessa dos documentos a esta Corte de Contas, observamos que a municipalidade não atendeu o que determinava a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente a época, posto que foram remetidos em **28/09/2012** fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato ocorrida em **29/06/2011**, restando um lapso temporal de mais de 01 (um) ano.

- 1º TERMO ADITIVO

O 1º Termo Aditivo teve por escopo **prorrogar** o Contrato nº 83/2011, por mais 60 (sessenta) dias, com o término previsto para **28/02/2012**.

Diante disso, foi apresentada nova nota de empenho, uma vez que com a alteração da vigência, aumentou o valor contratual inicialmente calculado para a despesa.

- 2º TERMO ADITIVO

O 2º Termo Aditivo também teve como objeto prorrogar o referido Contrato por mais 30 (trinta dias), com o seu término previsto para **28/03/2012**.

Destaca-se que **ambos** os Termos Aditivos estão devidamente **justificados** com **autorização** e **parecer jurídico** em consonância com a legislação de regência.

As respectivas **publicações** do extrato na imprensa oficial ocorreram de forma **tempestiva**, portanto no prazo de 20 dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

No que tange à remessa dos documentos a este Tribunal de contas, o envio referente ao **1º Aditivo** se deu em **28/09/2012**, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato ocorrida em **10/01/2012**, perfazendo um lapso de **08 (oito) meses**, já em relação ao envio do **2º Aditivo**, ocorreu em **28/09/2012**, igualmente fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto na INTCE nº 35/2011, vigente à época, contados da publicação do extrato ocorrida em **06/03/2012**, atingindo um lapso de **06 (seis) meses**.

- APOSTILAMENTO

O apostilamento juntado aos autos teve a finalidade da inclusão da Dotação Orçamentária: 12.306.0012.2020.0000 Programa Nacional Alimentação Escolar, seguindo o que determina o art. 65, § 8º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

> **Art. 65** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

> **(...)**
>
> **§ 8º** A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Ainda, no que diz respeito à formalização contratual, bem como a formalização dos 1º e 2º Aditivos, Termo de Supressão e Apostilamento, necessário destacar que foram realizados de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, mais precisamente nos arts. 52, II e 62, *caput* e § 2º do mesmo diploma legal.

No entanto como abordado anteriormente, a formalização contratual e a formalização dos 1º e 2º Aditivos, Termo de Supressão e Apostilamento devem ser considerada **irregular**, pois é diretamente atingida por eventual irregularidade no procedimento licitatório.

Da mesma sorte como já demonstrado, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. MARCELO PIMENTEL DUAILIBI, CPF nº 364.157.901-53, Prefeito Municipal de Camapuã à época, como prevê o art. 46, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012, diante da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

- EXECUÇÃO FINANCEIRA

Esclarece-se que a inobservância da legislação não deve macular todo o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 001/2011 e Contrato Administrativo n° 083/2011, sobretudo quanto à execução financeira, a qual será objeto de análise a seguir.

Conforme estabelecido no artigo 120, inciso III[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o exame e julgamento da matéria por esta Corte se dá quanto à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato.

Cumpre ressaltar que o § 1º do supradito artigo 120 determina que "os julgamentos das matérias nos âmbitos da primeira, segunda e terceira fases são juridicamente distintos", sendo este motivo que impõe, normativamente, a separação do julgamento a ser realizado por esta Egrégia Corte de Contas.

Incumbe ainda destacar que a aprovação da 3ª fase da contratação pública não tem capacidade de desconstituir o julgamento das fases precedentes, eis que acobertada pelos efeitos da coisa julgada, o que reforça vislumbrar a distinção das fases da contratação.

[1] Art. 120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases: (...)III - terceira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:

Portanto, com a devida vênia deixo de acolher o que foi exarado pelo D. Procurador de Contas, e julgo no sentido de declarar **regular** a execução financeira da contratação pública, conforme resumo gráfico abaixo demonstrado:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 109.805,49
Notas de Empenho	R$ 109.805,49
Notas de Anulação de Empenho	R$ 60.965,65
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 48.839,84**
Ordens de Pagamento	**R$ 48.839,84**
Notas Fiscais	**R$ 48.839,84**

Desta feita, analisando a matéria dos autos, verifiquei que a execução financeira do contrato se desenvolveu de acordo com as disposições da legislação aplicável.

Constata-se, portanto, que referidos atos demonstram, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, como se extrai da peça 22, fls. 718-720 (planilha da execução financeira).

Observa-se, ainda, que foi encaminhado o **Termo de Encerramento do Contrato**, à f. 721 dos autos, datado em 06 de outubro de 2012, informando que o contrato encontra-se devidamente encerrado.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a este Tribunal, vê-se, a **tempestividade** no encaminhamento, posto que dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n° 34/2010, vigente à época.

Assim sendo, como restou sobejamente demonstrado, concluímos pela **irregularidade** da formalização do Contrato nº 83/2011 e **irregularidade** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, apostilamento e Termo de Supressão, que embora compatíveis em todos os seus termos, encontram-se amparados em procedimento licitatório julgado **irregular**, contaminando, em consequência, todos os termos e atos subsequentes, de outro lado, atesto a **regularidade** da execução financeira.

Por fim, passo à dosimetria da multa a ser aplicada, fixando o valor de **20 (vinte) UFERMS** sob a responsabilidade do prefeito à época, Sr. MARCELO PIMENTEL DUAILIBI, CPF nº 364.157.901-53, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho parcialmente o entendimento da Divisão de Fiscalização

de Educação, e **VOTO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do **Contrato nº 83/2011**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Camapuã/MS**, CNPJ nº 03.501.517/0001-52, e a empresa **Assis e Passos Ltda**, CNPJ nº 03.675.544/0002-22, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, que embora exata em todos os seus termos, encontra-se amparada em procedimento licitatório julgado irregular, contaminando, dessa forma, todos os atos subsequentes, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização dos **1º** e **2º Termos Aditivos, Apostilamento e Termo de Supressão**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Camapuã/MS**, CNPJ nº 03.501.517/0001-52, e a empresa **Assis e Passos Ltda**, CNPJ nº 03.675.544/0002-22, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, por se encontrar amparada em procedimento licitatório julgado irregular, contaminando, em consequência, todos os atos subsequentes, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato nº 83/2011**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Camapuã/MS**, CNPJ nº 03.501.517/0001-52, e a empresa **Assis e Passos Ltda**, CNPJ nº 03.675.544/0002-22, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. MARCELO PIMENTEL DUAILIBI,** CPF nº 364.157.901-53, Prefeito Municipal de Camapuã à época, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos artigos 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 170, § 1º, I, alínea “a”, e 172, I, alínea “b”, todos da Resolução Normativa nº 76/2013;

V – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, bem como nas futuras contratações, para que não incorra nas impropriedades anteriormente citadas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

VI – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco)** dias úteis para que o responsável nominado no **item “IV”** efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

VII – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do contrato, dos Termos Aditivos, do termo de Apostilamento e do Termo de Supressão, e a regularidade da execução financeira do contrato, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CESB/dssm